

DIÁRIO



OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal
Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Ylson Álvaro Cantagallo
Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: www.faxinal.pr.gov.br digital

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXIV

FAXINAL, 20 de maio, de 2024

EDIÇÃO 1.407/2024

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2024

CONTRATANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO
AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A SIMPLES REMOÇÃO FURGÃO, ZERO KM, ANO/MODELO MÍNIMO 2024/2024 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME RESOLUÇÃO 1432/2023 SESA.

TIPO DE LICITAÇÃO
Compras e Outros Serv. (Parcela única)

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
R\$ 272.438,56 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA
Dia 06 de junho de 2024 às 08:30h (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
Menor Preço por Global

MODO DE DISPUTA:

[aberto]

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS
SIM



ACESSE AQUI O EDITAL

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Nº. 21 /2024
Processo Administrativo nº 40 /2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA QUE SERÃO DESTINADOS ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO (ESCOLAS E CMEIS), conforme quantidades estimadas e especificações constantes nos Anexos, que integram o presente edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 08:00 horas do dia 03 de junho de 2024

INÍCIO DA DISPUTA: às 08:30 horas do dia 03 de junho de 2024 .

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 20 de maio de 2024 .

RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



EDITAL ACESSE AQUI



Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Nº. 22 /2024
Processo Administrativo nº 55 /2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E DIVERSOS SETORES (SAMU, CVASST, UBS), conforme quantidades estimadas e especificações constantes nos Anexos, que integram o presente edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 13:00 horas do dia 03 de junho de 2024

INÍCIO DA DISPUTA: às 13:30 horas do dia 03 de junho de 2024 .

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 20 de maio de 2024 .

RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



EDITAL ACESSE

AVISO DE CONCORRÊNCIA
Nº. 4/ 2024

CONTRATANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

OBJETO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA RURAL DA CHACHOEIRA VÉU DE NOIVA EM TST COM BASE DE BRITA GRADUADA, DE ACORDO COM O PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA FIRMADA ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 4107603/2023.

TIPO DE LICITAÇÃO
Obras/Serviços Engenharia

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
R\$ 1.737.600,78 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil e seiscentos reais e setenta e oito centavos)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA
Dia 12 de junho de 2024 às 08:30h (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
Menor Preço valor Global

MODO DE DISPUTA:

aberto

PREFERÊNCIA EPP
sim



ACESSO AQUI O EDITAL

RECURSOS HUMANOS**DECRETO N.º 11.846/2024**

SUMULA: Dispõe sobre Progressão Funcional Vertical.

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas na Lei Municipal 1.715/2013 (Estatuto e Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Faxinal-PR, na forma do art 72, inciso I).

DECRETA:

Art. 1.º - Fica concedida Progressão Funcional Vertical, ao servidor abaixo relacionado, mediante conclusão de Curso de Mestrado em Educação, a partir do dia 01 de Maio de 2024, de acordo com Protocolo 1291/2024.

Matrícula	Nome	Cargo	Secretaria	Classificação	Nível
201294	JAQUELINE GARCIA CAVALHEIRO ALMEIDA	Professor de Educação Infantil	Educação	IV	01

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia de sua publicação, tendo efeitos retroativos do dia 01/05/2024, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 20 de Maio de 2024.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 183/2024

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder à servidora **EDINEIA DOS SANTOS**, funcionária desta Municipalidade, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, suas férias regulamentares de 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo 2023/2024, fracionadas da seguinte forma:

- Período I: 05/06/2024 à 19/06/2024 – 15 (quinze) dias;
- Período II: 08/07/2024 à 22/07/2024 – 15 (quinze) dias;

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 20 de Maio de 2024.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal



EXECUTIVO MUNICIPAL

**LEI N° 2378/2024**

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede pública e privada de saúde no Município de Faxinal, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º O treinamento de que trata o caput poderá ser realizado individualmente ou em turma.

Art. 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo em caso de rejeição assinar termo de sua intenção.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei.

Art. 4º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem as normas vigentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 20 de maio de 2024.



YLSQN ÁLVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 017/2024
Projeto de Lei nº 017/2024
Iniciativa – PODER LEGISLATIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2379/2024

Súmula: Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao uso de energia solar e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Energia Solar com o objetivo de ampliar o uso de energia renovável com base em sistemas de microgeração e minigeração de fonte solar, promovendo a descentralização da geração, a estabilidade na distribuição, a autonomia energética dos consumidores e contribuindo com a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º As edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, implantarão sistema de energia solar, de forma gradativa até atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda de geração da energia consumida por meio de sistema solar fotovoltaico ou seu equivalente para sistema solar para aquecimento de água.

§1º Fica estabelecido o prazo de até cinco anos para atingir a meta prevista no caput.

§2º Fica isento da obrigação o prédio público em que for demonstrado a inviabilidade técnica da instalação, perante laudo técnico de empresa especializada, podendo ser feita compensação da porcentagem através de outro prédio público.

Art. 3º Com o objetivo de estimular o uso de sistemas de geração de energia solar fotovoltaico e sistemas de aquecimento de água com placa solar, em edificações residenciais e não-residenciais, o Poder Executivo, poderá:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





I – Promover o acesso a informações sobre funcionamento, legislação, tecnologia, custos, serviços técnicos e linhas de crédito;

II – Estabelecer parcerias para formação de técnicos da área no município;

III – Estabelecer parcerias para disponibilizar e apoiar com orientações e capacitação técnica para cooperativas habitacionais, condomínios residenciais e associações e grupos de moradores;

IV – Conceder incentivos para empresas fabricantes de componentes ou de geração de tecnologias que se instalaram no município;

V – Conceder desconto no IPTU durante o período de financiamento do projeto, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que se fizer necessário, para o seu fiel cumprimento e implantá-la de forma progressiva de acordo com cronograma a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 20 de maio de 2024.


YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 018/2024
Projeto de Lei nº 018/2024
Iniciativa – PODER LEGISLATIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2381/2024

Súmula: Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino e de saúde da cidade de Faxinal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os prédios escolares da rede municipal de ensino e rede municipal de saúde deverão ser avaliados, em seus aspectos físicos e estruturais, por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura a ser constituído pelo Poder Público Municipal, objetivando a manutenção corretiva e preventiva das edificações públicas.

Parágrafo único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura referido no "caput" deste artigo deverá ser composto de engenheiros, arquitetos, técnico de segurança no trabalho, profissionais de educação, profissionais de saúde e administradores com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para um atendimento de qualidade.

Art. 2º As atribuições do Conselho Multidisciplinar de Infraestrutura compreendem:

I - Avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares e unidades de saúde da rede municipal de forma ordinária entre os meses de junho e agosto de cada ano, e de forma extraordinária sempre que formalmente solicitada e justificada via ofício pela diretora da unidade solicitante;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





II - Elaborar Relatório de Inspeção (RI) detalhado da situação estrutural de cada unidade e suas condições de funcionamento;

III - elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada a realidade local de cada unidade: características do espaço físico, modalidade de ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, no que se refere a saúde, avaliar o fluxo e demanda de atendimentos, além da complexidade dos exames e consultas realizadas;

IV - O relatório deverá ser protocolado e entregue até a data limite de 31 (trinta e um) de agosto do corrente ano à Secretaria competente, à Câmara Municipal de Vereadores, ao Conselho Municipal de Educação e ao Comusa.

Art. 3º As atribuições do Poder Executivo Municipal compreendem:

I - Com base nas informações elencadas no RI, elaborar o Plano de Ações Integradas (PAI), que deverá detalhadamente expor as ações do executivo com base nas informações apontadas no RI, definindo prioridades e prazos para a execução.

II - O PAI deverá ser entregue até o dia 1º (primeiro) de outubro do corrente ano ao Conselho Multidisciplinar de Infraestrutura, à Câmara Municipal de Vereadores, ao Conselho Municipal de Educação e ao Comusa.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal em 20 de maio de 2024.


YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 020/2024
Projeto de Lei nº 020/2024
Iniciativa – PODER LEGISLATIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2382/2024

Súmula: Dispõe sobre a implantação do conceito de “Smart Cities” - cidades inteligentes, no município de Faxinal, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o Município de Faxinal ao conceito de Cidades Inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se “Smart City” ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que detenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

- I – O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;
- II - O crescimento equilibrado do território da cidade;
- III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;



IV - A distribuição de forma igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município; e

V – O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso aos serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivos:

I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;

II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município;

IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V – Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e

VI – Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no Município de Faxinal:

I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;



III – Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX – Priorizar a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos à devida medição dos serviços e estabilidade dos sistemas; e

X - Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal 13.079, de 14 de agosto de 2018.



Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único - Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa, os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública, respeitando a LGPD.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10º São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades, inclusive os oriundos da iniciativa privada.

Art. 11º Os recursos provenientes de investimentos públicos poderão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Art. 12º Os recursos privados poderão ser obtidos prioritariamente por meios de Parceria Público Privada - PPP, conforme os moldes previstos na Lei Federal nº 11.079/2004, visando ao menor custo de implantação para o Município e promovendo o estímulo do investimento privado na área do Município.

Parágrafo único: A aplicação dos recursos para obtenção do resultado pretendido por esta Lei pode ser realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme estabelecido na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 13º O Município poderá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 14º Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 20 de maio de 2024.



YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 021/2024
Projeto de Lei nº 021/2024
Iniciativa – PODER LEGISLATIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.

